

Redistribuído ao nobre Vereador E. NUNES
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 1 de 02 de 2018
SEMPER
 Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador SONINHA
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 06 de 03 de 2018
 Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 60 a 65, Em 27/09/18.
 Felipe Fairbanks
 RF. 11.443-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do Proc.
Nº 542 de 20 16
Felipe Fairbanks
RF 11.413-SGP-17

**PARECER Nº 1532/18 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2016**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dispor sobre normas e procedimentos para filmagens e gravações em espaços sob a responsabilidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo.

Conforme a exposição de motivos, "revela-se necessário consolidar a São Paulo Film Commission como a única autoridade competente para receber, processar e autorizar essas solicitações [pedidos de filmagens e gravações em espaços públicos da cidade]... Por derradeiro, o presente projeto visa consolidar o Conselho de Filmagens e Gravações, bem como autorizar a SP Cine a cobrar pelos serviços prestados, prevendo, ainda, a aplicação de pena nos casos de filmagens e gravações irregulares".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "que visa: (i) adequar o texto à melhor técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) definir o valor da multa prevista pelo descumprimento da lei, esclarecendo que compete ao Poder Executivo a sua aplicação e estabelecendo o respectivo índice de correção monetária, haja vista a sujeição Poder Público ao princípio da legalidade, lembrando que o valor ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das comissões de mérito a esse respeito; e (iii) excluir o § 4º do art. 8º, eis que invade competência privativa da União (art. 22, I, CF)" (fl. 41). O mencionado § 4º do art. 8º visa estabelecer o que segue:

Art. 8º

§ 4º As filmagens e gravações internacionais, assim compreendidas aquelas sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica não registrada em território nacional, deverão ser associadas a uma produtora nacional, à qual competirá adotar as providências necessárias, observadas as normas da ANCINE.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, consideramos ser necessário acrescentar artigo que, de forma clara, permita filmagens, gravações e manifestações temporárias de natureza audiovisual autorizadas nos termos do projeto, respeitados, de qualquer forma, os parâmetros de incomodidade e ruído de acordo com o local e à luz de legislação específica, bem como as condições de uso das respectivas vias. Tal dispositivo, em nosso entendimento, faz-se necessário, eis que já é praxe da Prefeitura Municipal aprovar tais gravações, mas, para evitar entendimento divergente em Prefeituras Regionais, por exemplo, a previsão expressa no mencionado artigo garante a uniformidade e, de certa forma, reduz os gastos com a tramitação de processos, pois

Rel. 1576/18

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 61 do Proc.
Nº 542 de 20 16
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12 HF

vários desses casos ficam tramitando por longo tempo até obterem um parecer conclusivo. Com a norma mais clara, a elaboração dos despachos será facilitada.

Ademais, é necessário correção para alterar o nome de órgãos que constam tanto do texto original como do referido substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Com efeito, o § 2º do art. 7º menciona a "**Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico**", cujo nome foi alterado, pelo Decreto nº 57.576/2017, para "**Secretaria Municipal da Fazenda**", e o art. 14 cita "**Subprefeitura**" (o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa menciona "Subprefeito"), nome também alterado pelo mesmo decreto para "**Prefeitura Regional**" (e "Prefeito Regional"). Destarte, incluindo novo art. 3º, com renumeração dos seguintes, e a correção dos nomes dos órgãos e do cargo referidos, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2016**

Dispõe sobre normas e procedimentos para filmagens e gravações em espaços sob a responsabilidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As ações e procedimentos administrativos referentes às filmagens e gravações em espaços sob a responsabilidade da Administração Municipal Direta ou Indireta, que afetem o trânsito ou impeçam a adequada circulação de pessoas e veículos na cidade de São Paulo deverão obedecer às disposições desta lei.

Art. 2º Atendendo as definições da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, as disposições desta lei não se aplicam às filmagens e gravações:

I – jornalísticas e de reportagem nacional e internacional;

II – destinadas a uso pessoas e turístico, desde que não interrompam o fluxo de pedestres.

Art. 3º As filmagens, gravações e manifestações temporárias de natureza audiovisual autorizadas nos termos desta lei são permitidas em qualquer local do Município de São Paulo, independentemente do zoneamento, respeitados, de qualquer forma, os parâmetros de incomodidade e ruído de acordo com o local e à luz de legislação específica, bem como as condições de uso das respectivas vias.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta deverão atuar de forma conjunta e integrada, objetivando a desburocratização da autorização de filmagens e gravações no espaço público.

Parágrafo único. As normas administrativas devem ser interpretadas no sentido mais favorável às autorizações de filmagens e gravações.



Folha nº 62 do Proc.
 Nº 542 de 20 16
 Felipe Fairbanks
 RF. 11.443-SGP-12 HTF

CAPÍTULO II DA SÃO PAULO FILM COMMISSION E DO CONSELHO DE FILMAGENS E GRAVAÇÕES

Seção I Da São Paulo Film Commission

Art. 5º A São Paulo Film Commission, departamento da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – SP Cine, tem atribuição exclusiva para receber, processar e autorizar os pedidos de filmagens e gravações de que trata esta lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a São Paulo Film Commission fará a interlocução com as produtoras e os órgãos e entidades responsáveis pelos espaços solicitados.

Art. 6º Compete à São Paulo Film Commission coordenar a agenda e padronizar os procedimentos de filmagens e gravações no espaço público do Município de São Paulo.

§ 1º A São Paulo Film Commission poderá definir modelos e determinar formas de ação e adoção de procedimentos padronizados relativos às filmagens e gravações.

§ 2º Sempre que solicitado pela São Paulo Film Commission, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta deverão fornecer a agenda de atividades dos equipamentos, espaços e vias sob sua administração, na forma definida em decreto.

Art. 7º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET indicará um funcionário para atuar perante a São Paulo Film Commission como ponto focal para o processamento de pedidos de filmagens e gravações que envolvam vias públicas.

Seção II Do Conselho de Filmagens e Gravações

Art. 8º Fica criado o Conselho de Filmagens e Gravações do Município de São Paulo, com as seguintes atribuições, em relação a filmagens e gravações de que trata esta lei:

I – analisar e propor a definição dos:

a) preços de serviços e de uso de espaços e equipamentos da Administração Municipal Direta e Indireta;

b) custos operacionais de serviço da CET;

II – propor outras normas regulamentadoras.

§ 1º A análise e proposição dos preços será feita a partir dos seguintes critérios:

I – custos operacionais pelo uso do espaço de acordo com o tempo de realização e a estrutura das filmagens e gravações;

II – incentivo às filmagens e gravações de acordo com a sua categoria;

III – custos médios para a realização dessas atividades em outros municípios.

§ 2º Os preços sugeridos pelo Conselho serão encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do Proc.
nº 542 de 20 16
Felipe Fairbanks
DE 11.442-SCB-12

§ 3º A composição do Conselho e o seu funcionamento serão definidos em decreto, cabendo à SP Cine a sua presidência e a coordenação dos trabalhos.

**CAPÍTULO III
DAS FILMAGENS E GRAVAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 9º Cabe à São Paulo Film Commission receber, processar e autorizar pedidos de filmagens e gravações em espaços sob a responsabilidade da Administração Direta ou Indireta ou que afetem ou trânsito e impeçam a adequada circulação de pessoas e veículos na cidade de São Paulo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

§ 1º Os procedimentos e a documentação necessários para autorização dos pedidos de filmagens e gravações serão definidos em decreto, observada a tramitação por procedimento eletrônico.

§ 2º A SP Cine deverá arquivar os documentos correspondentes aos pedidos em processo eletrônico.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta responsáveis pelos equipamentos, espaços e vias em que solicitadas as filmagens e gravações no espaço público serão consultados para avaliação quanto à disponibilidade de agenda e condições técnicas para realização das atividades, por meio de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 10. Em situações excepcionais, as filmagens e gravações poderão ser autorizadas sem o prévio recolhimento dos valores incidentes, com a condição de pagamento posterior sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 12 desta lei, sem prejuízo dos valores originalmente devidos.

Art. 11. Poderá a São Paulo Film Commission revogar unilateralmente a autorização concedida, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 12 desta lei, nas seguintes hipóteses:

I – for comprovada a falsidade das informações apresentadas pela produtora para instrução do pedido de filmagem ou gravação;

II – houver descumprimento dos deveres e das responsabilidades previstos nas condições estabelecidas.

Art. 12. Verificada a realização de filmagens ou gravações em desacordo com os termos desta lei, a São Paulo Film Commission deverá imediatamente oficiar o responsável, mediante correspondência eletrônica, para interrupção das atividades, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa referida no "caput" incidirá diariamente, até que cesse a atividade.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º A multa de que trata o caput deste artigo poderá não ser aplicada desde que o responsável cesse imediatamente a realização das filmagens e gravações irregulares.

P.L. nº 542/2016



Folha nº 64 do Proj
nº 542 de 2016
Felipe Fairbanks
DE 11.11.2016

§ 4º Se o responsável for reincidente, a multa será aplicada independentemente e sem prejuízo da obrigação de interrupção de atividades.

§ 5º A penalidade será aplicada observando-se os procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

§ 6º A aplicação da penalidade ou a sua dispensa, bem como o recolhimento da multa, não elidem a responsabilidade do infrator por eventuais danos causados em decorrência da realização de filmagens e gravações irregulares.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS DE SERVIÇO DA SÃO PAULO FILM COMMISSION

Art. 13. Fica a SP Cine autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados para receber, processar, autorizar e acompanhar as filmagens e as gravações nos termos desta lei.

§ 1º A SP Cine divulgará no Diário Oficial da Cidade e em seu sítio eletrônico os preços correspondentes à prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Os preços relativos à prestação dos serviços pela SP Cine poderão ser reajustados periodicamente.

§ 3º A SP Cine editará ato específico definindo os critérios, os valores e procedimentos para o reconhecimento dos preços de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Órgãos e entidades de outros entes federativos poderão, mediante instrumento próprio, aderir às disposições desta lei, total ou parcialmente, para os equipamentos e espaços sob a sua administração situados no Município de São Paulo.

Art. 15. O artigo 9º da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....

§ 1º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a critério de cada **Prefeito Regional**, na forma prevista em decreto.

§ 2º A autorização de que trata o inciso XXVI do "caput" deste artigo para filmagens e gravações em bens municipais sob administração da **Prefeitura Regional** caberá à Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – SP Cine e observará procedimentos próprios estabelecidos em legislação específica." (NR)

Art. 16. O artigo 6º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Proc.
Nº 542 de 20 16
Felipe Fairbanks
RE 11.443-SGP-12

Parágrafo único. As filmagens e gravações no espaço público deverão observar os procedimentos estabelecidos em legislação própria, respeitadas as normas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET." (NR)

Art. 17. Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único a que se refere o artigo 9º da Lei 15.024, de 10 de novembro de 2009, ficam transferidos para o Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15.024, de 10 de novembro de 2009.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/09/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

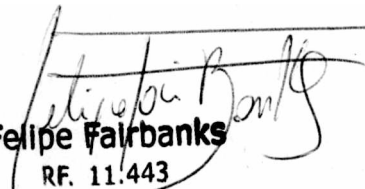
Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine
Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 09 / 18
página 73 coluna 4
Conferido: HF

A SGP 21

São Paulo 27/09/18


Felipe Fairbanks
RF. 11.443